EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Profissionais que trabalham com as artes circenses dependem de um espaço próprio para o desenvolvimento de suas atividades. Diferente de outras profissões, profissionais das artes circenses dependem simultaneamente de tal espaço não apenas para executar seu trabalho, mas para armar suas casas e abrigar sua família.

Há anos, Porto Alegre não possui espaço específico para circo, deixando-os restritos aos terrenos emprestados. Por não se tratar de um espaço de uso destinado ao circo, muitas vezes esses profissionais precisam competir com outras atrações para o seu uso. Como se sabe, os fundos arrecadados pelos circos têm como destino a subsistência das pessoas envolvidas e a manutenção das atividades circenses, como as apresentações e espetáculos que ocorrem em cada município em que o circo está. Nesse caso, em situações de competição, um show com lucros superiores aos do circo, para o Município, exerce precedência para a ocupação do espaço.

Ademais, cabe referenciar que o segmento de artistas circenses aponta para a necessidade de reconhecimento de espaços como o da Rua Ada Vaz Cabeda, 497, localizado no Bairro Alto Petrópolis, e do terreno localizado na Praça Florinda Tubino Sampaio, no Bairro Hípica.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Inclui §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 5º e arts. 5º-A e 5º-B, todos na Lei nº 12.741, de 6 de novembro de 2020 ­– que estabelece as normas de instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, qualificando e operacionalizando espaços para a circulação programada dos circos nas áreas de abrangência do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam incluídos §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 5º da Lei nº 12.741, de 6 de novembro de 2020, conforme segue:

“Art. 5º ......................................................................................................................

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados espaços dotados de infraestrutura para a circulação programada de circos:

I – de médio ou grande porte os terrenos com metragem igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e serviços de saúde, educação e assistência social próximos; e

II – de pequeno porte os terrenos com metragem igual ou inferior a 3.000m² (três mil metros quadrados) e serviços de saúde, educação e assistência social próximos.

§ 2º Em relação ao disposto no inc. I do § 1º deste artigo, deverão ser priorizados espaços localizados na região central do Município de Porto Alegre.

§ 3º Em relação ao disposto no inc. II do § 1º deste artigo, deverão ser priorizados espaços localizados em bairros periféricos do Município de Porto Alegre.

§ 4º Espaços já destinados para fins de cultura e lazer, tais como praças, parques e anfiteatros, entre outros, poderão ser utilizados para a circulação programada de circos desde que essa atividade não prejudique as condições de seu uso primário.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 5º-A na Lei nº 12.741, de 2020, conforme segue:

“Art. 5º-A Os espaços de que trata o art. 5º desta Lei que estejam inutilizados ou sem previsão de utilização poderão ser destinados ao uso de outras atividades relacionadas à cultura e ao lazer.”

**Art. 3º** Fica incluído art. 5º-B na Lei nº 12.741, de 2020, conforme segue:

“Art. 5º-B Os recursos para implantação e manutenção dos espaços de que trata o art. 5º desta Lei serão provenientes do Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural (Fumproarte), do Fundo Pró-Cultura do Município (Funcultura), do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (Fumpahc) ou de dotações orçamentárias próprias.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN